

DECISÃO N° 1361865, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25351.287185/2019-16

AI5 nº 0435934198 - GGFIS

Autuada: FLAVIA DE OLIVEIRA ASSOLA

A empresa **FLAVIA DE OLIVEIRA ASSOLA** foi autuada em 16 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 e 59 da Lei nº 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor a venda o equipamento ULTRA-SEVEN, na rede social FACEBOOK, página HAGUIHARA BIOTECNOLOGIA MOLECULAR, acesso em 09/03/2017, e sítio eletrônico <http://haguihara.com.br>, acesso 28/05/2018, sem que este possuísse registro na ANVISA, e com alegações terapêuticas e de saúde, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à sua natureza, qualidade e indicações, a saber: “ Exagerou nas festas de fim de ano? Calma, venha conhecer o método Hanguihara o Fitness inteligente, elimine medidas na primeira sessão. Não deixe para depois e aproveite para eliminar de vez as gordurinhas. Diferenciais: desenvolve por igual o bumbum, afinando a cintura e modelando de forma perfeita. Maximiza a ultradrenagem, elimina as células, suaviza a estria melhorando a circulação sanguínea”

[...]

Após várias tentativas sem êxito para notificar a autuada, conforme certidão de fls. 63 dos autos, foi realizada a sua notificação editalícia, à fls. 64, sem, contudo, ter sido apresentada defesa, transcorrendo *in albis* o prazo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de dezembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão precisamente comprovadas, tendo em vista as propagandas acessadas no sítio eletrônico <http://haguihara.com.br> de fls. 9-11; 33-37 e 39-42. Além disso

destacou que não há registro do produto na ANVISA e classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 76) desde 31 de maio de 2017 (fls. 75-76).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/03/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1361865** e o código CRC **C914022D**.
